

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Processo Administrativo: 17448-0567/12-3**

**VOTO-VISTA**

Conforme o voto da relatora, o agravo interposto pela autuada não deve ser conhecido em razão da intempestividade:

O Recurso de Agravo ao CONSEMA foi interposto em 13/06/2019 (quinta-feira), ou seja, sete dias após o recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n. 71/2019, que se deu em 06/06/2019 (quinta-feira). O prazo para a interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Diante disso, tem-se que o prazo recursal começou a fluir no dia 07/06/2019 (sexta-feira), encerrado-se no dia 11/06/2019 (terça-feira) – o que impõe o reconhecimento da intempestividade do Recurso de Agravo.

A despeito disso, a relatora julga que é necessário fazer uma recomendação à FEPAM no sentido de revisão da aplicação da multa pelo descumprimento da advertência, uma vez que o prazo desta advertência transcorreu *in albis* em virtude do erro de endereçamento da notificação da lavratura do auto de infração:

Paralelamente, recomenda-se à FEPAM que, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula n. 473 do STF, reavalie a aplicação de multa pelo não cumprimento da Advertência imputada à autuada, uma vez que o prazo transcorreu *in albis* por vício no endereçamento da notificação da lavratura do AI, seja com o fim de anulá-la ou, alternativamente, para reabrir o prazo de atendimento à autuada antes de sua aplicação.

Entendemos que não é possível a aprovação desta recomendação diante da inadmissibilidade do recurso. Com efeito, aprovar a recomendação significa o reconhecimento da procedência de ponto arguido na defesa, isto é, de que não houve a notificação da autuada a respeito da lavratura do auto de infração.

Ademais, cabe destacar que, nos termos do art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, o Conselho analisará os pontos arguidos na defesa e os temas de ordem pública no julgamento do recurso:

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

Segundo Araken de Assis, o julgamento do recurso é etapa posterior ao juízo de admissibilidade, ou seja, só haverá julgamento do recurso se ele for admitido:

Todo recurso prolonga indefinidamente a solução do processo. É natural que, para legitimar a atividade adicional subsequente à interposição, a lei imponha uma série de requisitos específicos. Ao exame desse conjunto de condições, que incumbirá ao órgão judiciário, previamente ao julgamento do próprio conteúdo da impugnação, dá-se o nome de juízo de admissibilidade. [...].

Admissível que seja o recurso, em virtude do estrito cumprimento das condições (ou requisitos) de admissibilidade, diz-se que ele é conhecido; inadmissível, ele é não conhecido ou a ele se nega seguimento. Na primeira hipótese, porém, nada assegura que a impugnação seja efetivamente provida. E isso porque o acolhimento ou não das alegações do recorrente, a tarefa de apurar a existência ou a inexistência de fundamento para o ato postulatório, constitui etapa ulterior no itinerário mental do órgão judiciário, designada de juízo de mérito. Tratando-se de uma etapa posterior e diferente, a possibilidade de realizá-la não se encontra subordinada ao juízo positivo de admissibilidade, mas ao negativo: inadmissível o recurso, o órgão judiciário não pode, nem deve lhe examinar o mérito. Em síntese, as condições de admissibilidade – o art. 997, § 2.º, designa o conjunto de “requisitos”, presumivelmente por força da tese “é tudo que integra a estrutura do ato”, ao contrário do texto anterior, que aludia a “condições” – funcionam como questões preliminares, pois o teor da resolução tomada a seu respeito de modo algum predetermina o provimento ou o desprovimento.

Por essa razão, todo e qualquer pronunciamento acerca do ato impugnado ou da causa da qual se originou o recurso dependerá do prévio conhecimento. [...].<sup>1</sup>

Portanto, nos casos de inadmissibilidade do agravo, o CONSEMA não pode deve examinar os pontos arguidos na defesa e os temas de ordem pública, uma vez que nesses casos não há julgamento do recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já julgou que a inadmissibilidade impede o exame do mérito do recurso, inclusive quando se tratar de questão de ordem pública:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, MAS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. EXAME DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A existência de omissão no julgamento enseja o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, sem, todavia, alterar o resultado se o embargante não tiver razão no ponto omissivo.

---

<sup>1</sup> Manual dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

II - O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade. (EDcl no REsp 195.848/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 12/08/2002, p. 213)

Diante do exposto, votamos apenas pela inadmissibilidade do agravo, tendo em vista que este recurso foi interposto fora do prazo previsto no regulamento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM